



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2026

Data de autuação
11/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.569 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9569 , DE 11 DE agosto DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a transferência de recursos no âmbito de parceria do Estado com organização da sociedade civil sem fins lucrativos.

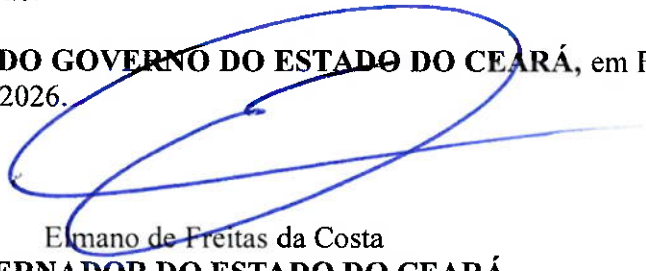
No caso específico, a autorização legislativa se destina à celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, objetivando a execução de evento de destaque para o turismo religioso no Ceará, a ocorrer no município de Tianguá no final do mês de agosto. O apoio ao projeto consiste na transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à organização do evento.

Convém salientar que tal projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implica alteração do montante de recursos consignados à Casa Civil na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

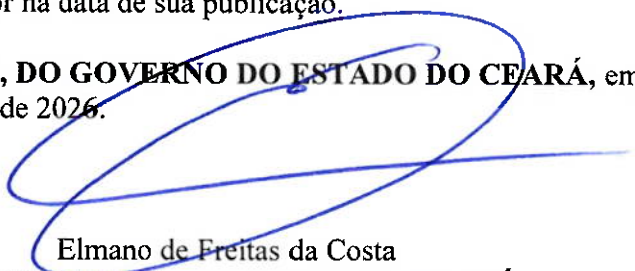
Art. 1º Fica autorizada a transferência pela Casa Civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c a Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e da Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, de recursos no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a consequente homologação do respectivo procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, inscrita no CNPJ n.º 15.473.217/0001-96, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, visando à execução de projeto de destaque para o turismo religioso no Ceará.

Parágrafo único. No projeto a ser executado com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 12:44:21	Data da assinatura:	11/08/2026 14:51:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

LIDO NA 87º (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

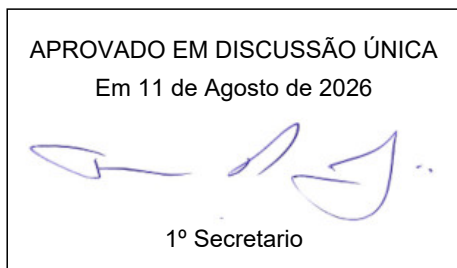
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2437 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 77/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.569 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organização da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da proposição justifica-se pela necessidade de viabilizar, em tempo oportuno, a realização de projeto voltado ao fortalecimento do turismo religioso no Estado do Ceará, por meio de evento de destaque a ser realizado no Município de Tianguá, ainda no mês de agosto de 2026.

Considerando a proximidade do evento e sua relevância para a promoção do turismo, da cultura e da economia local, mostra-se necessária a célere apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2437 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.08.2026

Data Leitura do Expediente: 11.08.2026

Data Deliberação: 11.08.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	11/08/2026 16:22:00	Data da assinatura:	11/08/2026 16:22:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 077 2026-PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	13/08/2026 17:42:54	Data da assinatura:	13/08/2026 17:43:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2026

PROCURADORIA-GERAL

PROPOSIÇÃO N.º 77/2026

MENSAGEM N.º 9.569, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

PARECER

DO PREÂMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe, com distribuição temática às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Tributação.

02. Registre-se, ainda, que, em 11 de agosto de 2026, foi aprovado, em discussão única, o Requerimento n.º 2437/2026, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, requerendo, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n.º 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução n.º 776, de 10 de julho de 2025), a tramitação em regime de urgência da presente proposição, ao fundamento da proximidade do evento a que se destina o apoio financeiro, a se realizar no Município de Tianguá ainda no mês de agosto de 2026.

DA JUSTIFICATIVA

03. Na Mensagem que acompanha a proposição, o Chefe do Poder Executivo estadual expõe os fundamentos pertinentes à tramitação, nos termos adiante transcritos:

"Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e posterior aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a transferência de recursos no âmbito de parceria do Estado com organização da sociedade civil sem fins lucrativos.

No caso específico, a autorização legislativa se destina à celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, objetivando a execução de evento de destaque para o turismo religioso no Ceará, a ocorrer no Município de Tianguá no final do mês de agosto. O apoio ao projeto consiste na transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à organização do evento.

Convém salientar que tal projeto, além de atender a toda a legislação pertinente à matéria, não implica alteração do montante de recursos consignados à Casa Civil na Lei Orçamentária Anual para transferência de recursos em regime de parceria."

DO PROJETO

04. O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem em epígrafe dispõe, em síntese:

"Art. 1º Fica autorizada a transferência pela Casa Civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c a Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e da Lei n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, de recursos no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a consequente homologação do respectivo procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, inscrita no CNPJ n.º 15.473.217/0001-96, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, visando à execução de projeto de destaque para o turismo religioso no Ceará.

Parágrafo único. No projeto a ser executado com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

05. Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

06. É o relatório. Opina-se.

07. Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

08. A análise da proposição abrange o exame de sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com o ordenamento jurídico vigente.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

09. A Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de Direitos Sociais, preservando a dignidade da pessoa humana e estatuiu, como princípio, a garantia digna à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados (CF/88, art. 1º, inc. III, e art. 6º), rol no qual se inserem, ainda, a cultura e o turismo, expressamente contemplados nos arts. 215 e 180 da Carta Federal, como valores a serem incentivados pelo Poder Público.

10. Ademais, o Estado Democrático de Direito disposto pela Lei Maior de 1988 relaciona o controle independente das políticas públicas desenvolvidas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

11. Ao Poder Legislativo incumbe, por exemplo, a missão de deliberar sobre (i) as diretrizes e objetivos da Administração Pública (art. 165, § 1º, da CF/88), (ii) as metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88), e (iii) os planos e programas nacionais (art. 165, § 4º, da CF/88), enquanto que, noutro turno, ao Poder Executivo compete efetivar as políticas públicas, agindo de maneira discricionária para a concretização das mesmas, sempre dentro daquilo que foi previamente delimitado na esfera legislativa.

12. Exsurge, assim, em face dos desafios de gerir e implementar as inúmeras tarefas de caráter social, cultural e turístico, a possibilidade do poder público, por intermédio de um regime de parceria, permitir que a iniciativa privada, sem fins lucrativos, colabore na execução de projetos de interesse público.

13. A Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, expressamente citada no art. 1º do Projeto de Lei em exame, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, retratando, em seu art. 5º, como fundamentos desse regime, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

14. Referida legislação institui, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, o Termo de Fomento, instrumento que deve ser adotado pela administração pública para a execução dos planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 17), sendo esse, precisamente, o instrumento subjacente à autorização legislativa ora pretendida.

15. Apercebe-se, ainda, que o Projeto de Lei possui pertinência e se enquadra nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para convênios, instrumentos congêneres, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação celebrados em regime de mútua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como na Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025, ambas expressamente invocadas como fundamento legal do art. 1º da proposição, e que disciplinam, no âmbito estadual, a matéria objeto da presente autorização legislativa.

16. A proposta de lei em exame desponta, portanto, nesse contexto, com o desígnio de auferir a chancela do Poder Legislativo para o fim de transferir voluntariamente recursos financeiros à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados à execução de evento de destaque para o turismo religioso no Ceará, a se realizar no Município de Tianguá.

17. Impende destacar, ainda, que o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei veda expressamente a realização, no âmbito do projeto a ser executado, de quaisquer ações que possam configurar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em linha com o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o que reforça a regularidade material da proposição.

18. Nessa toada, resta demonstrada, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

19. No que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

20. A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

21. Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e financeiro, atinente à autorização de transferência de recursos orçamentários próprios a organizações da sociedade civil, competindo ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa e financeira, haja vista as prerrogativas de autolegislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

22. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA DAS LEIS

23. Noutro turno, no que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

24. A proposta de lei em análise, uma vez que apresenta reflexos diretos, em decorrência das medidas pretendidas, no orçamento do Estado – porquanto autoriza a transferência de recursos financeiros e determina que as respectivas despesas corram por conta de dotação orçamentária da Casa Civil, nos termos do art. 2º do Projeto –, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema (CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea "e").

25. Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos dois tópicos acima, formalmente constitucional.

DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

26. O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III, da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

27. Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo,

com a sanção do Chefe do Poder Executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea "b", e 209, inc. II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução nº 776, de 10 de julho de 2025).

28. Registre-se, por oportuno, que a proposição tramita em regime de urgência, por força da aprovação do Requerimento nº 2437/2026, nos termos do art. 276 do referido Regimento Interno, não havendo, contudo, óbice a tal regime de tramitação, porquanto devidamente justificado pela proximidade do evento a que se destina o apoio financeiro e observados os demais requisitos regimentais para sua concessão.

29. Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento à medida indicada.

CONCLUSÃO

30. As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente no que se refere ao fomento do turismo religioso e cultural no Município de Tianguá.

31. Portanto, uma vez que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



JOSE LEITE JUCA FILHO

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	14/08/2026 11:24:02	Data da assinatura:	14/08/2026 11:24:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 11/08/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 77/2026 NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2026 09:07:46	Data da assinatura:	20/08/2026 09:08:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2026

(oriunda da Mensagem nº 9.569, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE
PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2026**, oriunda da Mensagem nº 9.569, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organização da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“No caso específico, a autorização legislativa se destina à celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, objetivando a execução de evento de destaque para o turismo religioso no Ceará, a ocorrer no Município de Tianguá no final do mês de agosto. O apoio ao projeto consiste na transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à organização do evento.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organização da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 77/2026, oriunda da Mensagem nº 9.569, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/08/2026 10:45:25	Data da assinatura:	20/08/2026 10:45:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2026 10:58:34	Data da assinatura:	20/08/2026 10:59:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 11/08/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 77/2026 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2026 11:52:17	Data da assinatura:	20/08/2026 11:54:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2026

(oriunda da Mensagem nº 9.569, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE
PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2026**, oriunda da Mensagem nº 9.569, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organização da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que *“No caso específico, a autorização legislativa se destina à celebração de parceria com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TIANGUÁ, objetivando a execução de evento de destaque para o turismo religioso no Ceará, a ocorrer no Município de Tianguá no final do mês de agosto. O apoio ao projeto consiste na transferência de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à organização do evento.”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 11 de agosto, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organização da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

A matéria garante a transferência de recursos financeiros em regime de parcerias para a Associação de Educação e Cultura de Tianguá, auxiliando a instituição na região, sendo uma forma de fomento de turismo religioso. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **Mensagem nº 77/2026**, oriunda da Mensagem nº 9.569, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2026 12:31:29	Data da assinatura:	20/08/2026 12:32:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 14:47:43	Data da assinatura:	25/08/2026 09:33:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E UM

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência pela Casa Civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c a Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e da Lei Estadual n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, de recursos no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a consequente homologação do respectivo procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para a Associação de Educação e Cultura de Tianguá, inscrita no CNPJ n.º 15.473.217/0001-96, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, visando à execução de projeto de destaque para o turismo religioso no Ceará.

Parágrafo único. No projeto a ser executado com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

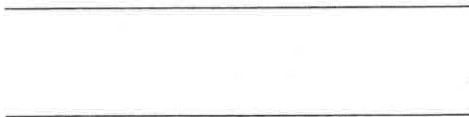
Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



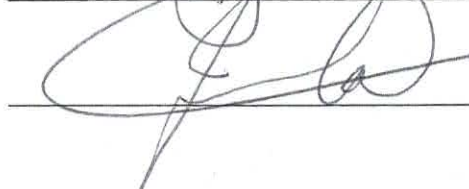
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de agosto de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº148 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.885, de 12 de agosto de 2026.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E REVOGA DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS INCLUÍDOS PELA LEI Nº18.317/2023 E PELA LEI Nº19.528/2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o art. 12 da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, atendidos os requisitos presentes ao cargo a ser preenchido, garantindo-se, no mínimo, 15% (quinze por cento) para os cargos de gerência, chefia e assessoramento, excetuando-se o cargo de Assessor Jurídico I, cujo percentual mínimo será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não houver servidor ocupante de cargo efetivo ou servidor estável interessado ou apto ao exercício do cargo em comissão, circunstância a ser comprovada mediante procedimento administrativo precedido de edital interno, poderá o Procurador-Geral de Justiça nomear pessoa sem vínculo com a administração para o referido cargo, enquanto perdurar a situação que justificou a excepcionalidade.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, incluídos pela Lei n.º 18.317, de 22 de março de 2023, e pela Lei n.º 19.528, de 17 de novembro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.886, de 12 de agosto de 2026.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência pela Casa Civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, c/c a Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e da Lei Estadual n.º 19.382, de 14 de julho de 2025, de recursos no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a consequente homologação do respectivo procedimento de inexigibilidade de chamamento público, para a Associação de Educação e Cultura de Tianguá, inscrita no CNPJ n.º 15.473.217/0001-96, no âmbito da execução do Programa 431 – Comunicação Institucional – Apoio a Instituições e Organizações da Sociedade Civil, visando à execução de projeto de destaque para o turismo religioso no Ceará.

Parágrafo único. No projeto a ser executado com os recursos previstos neste artigo, fica vedada a realização de quaisquer ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Casa Civil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.507, de 12 de agosto de 2026.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 147.483.247,43 PARA REFORÇO DE DOTações ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.642, de 19 de dezembro de 2025 – LOA 2026 e do art. 42 da Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025 – LDO 2026. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA para repasse de convênios municipais aos Municípios de General Sampaio, Guaraciaba, Jaguaribe, Quixerê e Guaiúba; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA, para atender a despesas com aquisição de motocultivadores, assistência técnica e extensão rural em áreas de assentamentos, reassentamentos, comunidades originárias, tradicionais e áreas rurais no Estado do Ceará, apoio aos processos produtivos e de comercialização através de capacitações tecnológicas junto aos assentamentos, reassentamentos, comunidades originárias, tradicionais e rurais no Estado do Ceará, aquisição de tratores para a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Sítio Bananeira em Guaraciaba do Norte, requalificação de feira livre no Município de Itapajé, implantação de abatedouro público regional no Município de Jaguaribe e implementação de sistemas de abastecimento de água nas Comunidades de Quietão e Pau Ferro no Município de Madalena; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE, para realizar processos de regularização de imóveis rurais adquiridos através de compra pelo Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC, para custear despesas com construção de escolas no Município de Sobral, aquisição de materiais didáticos para crianças autistas e aquisição de girotecas para os Municípios de Russas e Boa Viagem; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, para suplementação orçamentária necessária para viabilizar o pagamento de instrumentos celebrados entre a SESA e municípios/instituições com limite COGERF deliberados; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA - SECULT, para atender à modernização da Escola de Música no Município de Tabuleiro do Norte; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA, para pagamento de despesas com perfuração e instalação de poços profundos em municípios, sistemas de abastecimento de água no Município de Ocara em parceria com a Prefeitura de Ocara e pagamento de parcelas relativas a sistemas de abastecimento de água emergencial no Município de Pedra Branca; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO ESPORTE - SESPORTE, para suprir necessidades com a construção do Estádio Municipal na sede do Município de Altaneira, construção de Quadra Poliesportiva Coberta no Sítio Taboquinha no Município de Altaneira, construção do Centro de Cultura e Esporte em Altaneira, aquisição de material esportivo, equipamentos e uniformes para incentivar a prática esportiva no Município de Tianguá, instalação de academias ao ar livre em municípios, apoio à Liga Maracanauense de Desporto, desenvolvimento de projetos da Rede Esporte Comunitário, apoio a ações do esporte no Estado do Ceará, Projeto Esporte na Minha Terra, Projeto de Formação em Ginástica Rítmica para